

# QUESTIONÁRIO SEMESTRAL DE PORTABILIDADE

O presente questionário contém informação necessária ao acompanhamento pela ANACOM da evolução da funcionalidade da portabilidade e do cumprimento pelas empresas prestadoras das obrigações decorrentes da sua implementação.

O questionário é constituído por 4 partes:

- Parte I: Destina-se a ser preenchida pelas empresas prestadoras do serviço telefónico móvel (STM) em actividade;
- Parte II: Destina-se a ser preenchida pelas empresas prestadoras do serviço telefónico acessível em local fixo (STF) em actividade;
- Parte III: Destina-se a ser preenchida pelas empresas prestadoras do serviço VoIP de utilização nómada (gama de numeração 30) em actividade;
- Parte IV: Destina-se a ser preenchida pelas seguintes empresas detentoras de direitos de utilização de números afectos aos serviços abaixo indicados nas alíneas a) a g), adiante designados de “outros serviços”:

1. empresas em actividade que disponham dos seguintes números do PNN, atribuídos em atribuição secundária aos seus assinantes e passíveis de serem portados:

- a) Números afectos ao serviço de chamada grátis para o chamador (800);
- b) Números afectos ao serviço de chamada com custos partilhados (808,809);
- c) Números afectos ao serviço de acesso universal (707 e 708);
- d) Números afectos ao serviço de tarifa única por chamada (760, 761, 762);
- e) Números afectos ao serviço de carácter utilitário de tarifa majorada (71);
- f) Números afectos ao serviço de uso pessoal (884);
- g) Números afectos a outros serviços que casuisticamente venham a ser considerados por decisão da ANACOM.

2. empresas em actividade que recebam por portabilidade os números indicados em 1., atribuídos em atribuição secundária por outras empresas.

**PARTE I - INFORMAÇÃO A ENVIAR PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO TELEFÓNICO MÓVEL (STM)**

**Identificação da empresa:**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Ponto de contacto da empresa:**

Nome: \_\_\_\_\_

Contactos telefónicos: \_\_\_\_\_

Fax: \_\_\_\_\_

E.-mail: \_\_\_\_\_

Esta informação deve ser remetida à ANACOM até ao 30º dia de calendário após o final de cada semestre e reportar-se ao último dia do mesmo semestre

Para as empresas prestadoras de STM que, à data de aprovação do presente questionário, se encontrem já em actividade, o primeiro envio à ANACOM da resposta às questões 1 a 5 da Parte I deve ter lugar até 30 dias após aquela aprovação. Para a questão 6 da Parte I, o primeiro envio de resposta deve ter lugar até 30 de Julho de 2010, sendo a informação reportada ao dia 30 de Junho.

Relativamente às questões da Parte I cuja resposta, em determinado semestre, se mantenha inalterada face à prestada no semestre anterior, as empresas prestadoras poderão optar por nos correspondentes campos de resposta introduzir essa mesma indicação.

**Data a que a informação incluída na presente resposta se reporta:**

.... /...../.....

**QUESTÕES A RESPONDER – PARTE I**

**1. No caso de chamadas destinadas a números portados é cobrado pela empresa o preço de uma chamada para a rede<sup>1</sup> na qual o número esteve primeiramente activado (preço orientado ao número) ou é cobrado o preço**

<sup>1</sup> Neste conceito de “rede”, incluem-se também as “redes virtuais”, no caso de o número portado estar anteriormente alocado a um MVNO.

**de uma chamada para a nova rede para a qual o número foi portado (preço orientado à rede)<sup>2</sup>?**

*Nota: esta informação é requerida ao abrigo do nº 1 do artº 108º e da alínea c) do nº 1 do artº 109º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro e destina-se à verificação do cumprimento do disposto nos nºs 1, 6 e 8 do artº 21º do Regulamento da Portabilidade (Regulamento n.º 58/2005, de 18 de Agosto, alterado pelo Regulamento nº 87/2009, de 18 de Fevereiro, e pelo Regulamento nº302/2009, de 16 de Julho).*

R: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**2. Existem planos tarifários, praticados pela empresa no âmbito do serviço telefónico móvel, em que os preços das chamadas de voz, dados ou mensagens curtas e destinadas a números afectos aos STF/STM/VoIP nómada/“outros serviços”<sup>3</sup> variam em função da rede de destino<sup>4</sup>?**

*Nota: esta informação é requerida ao abrigo do nº 1 do artº 108º e da alínea c) do nº 1 do artº 109º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro e destina-se à verificação do cumprimento do disposto nos nºs 1 e 6 do artº 21º do Regulamento da Portabilidade.*

R: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**3. Em caso de resposta afirmativa à questão anterior e de a resposta à questão 1 ser “preço orientado à rede”, a empresa está obrigada a implementar as soluções a que se referem as questões 3.1. a 3.7. seguidamente indicadas:**

**3.1. Qual a data em que foi iniciada a disponibilização, nas chamadas móvel-móvel destinadas a números portados, do aviso gratuito *on-line* a que se referem os nºs 1 a 5 do artº 21º do Regulamento da Portabilidade? Caso a disponibilização deste aviso tenha sido interrompida e**

<sup>2</sup> Recordamos que, nos termos do nº 8 do artº 21º do Regulamento n.º 58/2005, de 18 de Agosto, alterado pelo Regulamento nº 87/2009, de 18 de Fevereiro, e pelo Regulamento nº302/2009, de 16 de Julho, caso a empresa opte por manter os preços das chamadas para números portados iguais aos que se verificavam antes da portabilidade - orientação do preço ao número - devem os assinantes e consumidores em geral ser inequivocamente informados sobre a existência desta regra, a qual deverá ser, nomeadamente, explicitada no âmbito da publicitação dos planos tarifários em questão.

<sup>3</sup> “Outros serviços”: outros serviços cujos números a eles afectos são passíveis de serem portados, designadamente: serviço de chamada grátis para o chamador (800); serviço de chamada com custos partilhados (808,809), serviço de acesso universal (707 e 708), serviço de tarifa única por chamada (760, 761, 762), serviço de carácter utilitário de tarifa majorada (71), serviço de uso pessoal (884) e outros serviços que casuisticamente venham a ser considerados por decisão da ANACOM;

<sup>4</sup> Recordamos que em caso de resposta afirmativa a esta questão conjugada com a resposta “preço orientado à rede” no âmbito da questão 1, são nomeadamente aplicáveis à empresa as obrigações de implementação do anúncio gratuito *on-line* nas chamadas móvel-móvel a que se referem os nºs 1 a 5 do artº 21º do Regulamento da Portabilidade e do serviço informativo de preços de chamadas para números portados previsto nos nºs 6 e 7 do mesmo artigo. Recordamos também que, nos termos da alínea g) do n.º 2 do art.º 22º, a empresa deverá ainda informar o regulador, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis, quando pretender deixar de praticar este tipo de planos tarifários referidos no ponto 1, devendo igualmente indicar a data em que cessará a disponibilização do serviço informativo.

posteriormente retomada, deverá ser indicada a data em que foi reiniciada tal disponibilização.

*Nota: esta informação é requerida ao abrigo da alínea a) do nº 2 do artº 22º do Regulamento da Portabilidade.*

R: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**3.2. Qual o número de reclamações recebidas mensalmente relativamente ao anúncio *on-line* implementado nos termos do nº 1 do artº 21º do Regulamento da Portabilidade?**

*Nota: Esta informação é requerida ao abrigo da alínea b) do nº 2 do artigo 22º do Regulamento da Portabilidade.*

Ano: \_\_\_\_\_

1º Semestre						2º Semestre						Total
Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Anual

**3.3. Qual a data em que foi implementada, nos termos do nº4 do artº 21º do Regulamento da Portabilidade, a possibilidade de inibição gratuita de audição do anúncio *on-line* por vontade do assinante chamador? Caso esta funcionalidade tenha sido interrompida e posteriormente retomada, deverá ser indicada a data de implementação mais recente.**

*Nota: esta informação é requerida ao abrigo do nº 1 do artº 108º e da alínea c) do nº 1 do art.º 109º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro e destina-se à verificação do cumprimento do disposto no nº 4 do artº 21º do Regulamento da Portabilidade.*

R: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**3.4. Descreva os procedimentos a adoptar pelos assinantes chamadores para a activação e a desactivação da inibição de audição do anúncio previstas no nº 4 do artigo 21º do regulamento da Portabilidade<sup>5</sup>.**

*Nota: Esta informação é requerida ao abrigo da alínea c) do nº 2 do artigo 22º do Regulamento da Portabilidade e poderá ser disponibilizada pela ANACOM no seu site e no âmbito de resposta a pedidos de informação recebidos sobre esta matéria.*

\_\_\_\_\_

<sup>5</sup> Caso estes procedimentos sejam alterados, devem essas alterações, bem como a respectiva data de entrada em funcionamento, ser comunicadas ao regulador com uma antecedência mínima de cinco dias úteis.

R: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**3.5. Qual o número de assinantes da empresa que têm activa a inibição audição do anúncio *on-line* previsto do nº 1 do artº 21º do Regulamento da Portabilidade, nos termos da alínea d) do nº4 do mesmo artigo?**

*Nota: Esta informação é requerida ao abrigo da alínea d) do nº 2 do artigo 22º do Regulamento da Portabilidade.*

Ano: \_\_\_\_\_

Final do 1º semestre	Final do 2º semestre

**3.6. Qual a data em que foi iniciada a disponibilização do serviço informativo de preços de chamadas para números portados a que se referem os nºs 6 e 7 do artigo 21º do Regulamento da Portabilidade? Caso a disponibilização deste serviço tenha sido interrompida e posteriormente retomada, deverá ser indicada a data em que foi reiniciada tal disponibilização.**

*Nota: esta informação é requerida ao abrigo do nº 1 do artº 108º e da alínea c) do nº 1 do art.º 109º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro e destina-se à verificação do cumprimento do disposto nos nºs 6 e 7 do artº 21º do Regulamento da Portabilidade.*

R: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**3.7. Qual(is) o(s) número(s) em vigor para acesso ao serviço informativo de preços de chamadas para números portados implementado pela empresa nos termos dos nºs 6 e 7 do artigo 21º do Regulamento da Portabilidade<sup>6</sup>?**

*Nota: esta informação é requerida ao abrigo da alínea f) do nº 2 do artº 22º do Regulamento da Portabilidade e poderá ser disponibilizada pela ANACOM no seu site e no âmbito de resposta a pedidos de informação recebidos sobre esta matéria.*

\_\_\_\_\_

<sup>6</sup> Este número de telefone será divulgado no *site* da ANACOM, sendo que em caso de alteração deve o novo número ser comunicado a esta Autoridade com uma antecedência mínima de 5 dias úteis relativamente à respectiva data de entrada em funcionamento, conforme previsto na alínea f) do nº 2 do artigo 22º do Regulamento da Portabilidade. Em caso de cessação da disponibilização deste serviço informativo, a data de cessação deverá ser comunicada à ANACOM também com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, tal como previsto na alínea g) do mesmo artigo.

R: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**4. Solicita-se o envio de informação sobre os eventuais preços (sem IVA) estabelecidos pela v/ empresa (enquanto Prestador Receptor) para cobrança aos assinantes do serviço telefónico móvel pela portabilidade de números afectos ao serviço telefónico móvel e a respectiva modalidade de pagamento (pagamento “à cabeça”, pagamento a prestações, etc). Solicita-se o envio desta informação desagregada por planos tarifários.**

**Neste contexto, deverá ser também indicado se alguns ou a totalidade desses preços são, parcial ou inteiramente, convertíveis em chamadas. Em relação aos eventuais casos de conversão parcial, solicita-se indicação do montante efectivamente convertível em chamadas.**

*Nota: esta informação é requerida ao abrigo da alínea a) do nº 4 do artº 22º do Regulamento da Portabilidade e destina-se a ser nomeadamente utilizada no âmbito do nº 2 do artº 20º do mesmo Regulamento e da avaliação do cumprimento do artigo 54º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro. Esta informação poderá vir a ser disponibilizada pela ANACOM no seu site e no âmbito de resposta a questionários recebidos sobre esta matéria.*

**Final do \_\_\_\_\_ semestre de \_\_\_\_\_**

<b>Planos tarifários</b>	<b>Preços retalhistas (sem IVA) cobrados pela portabilidade de números afectos ao STM e eventuais descontos praticados</b>	<b>Indicação da existência de preços (sem IVA) parcial ou inteiramente convertíveis em chamadas (e do montante convertível)</b>	<b>Outras informações, como modalidade de pagamento (ex: pagamento à cabeça, a prestações)</b>

**5. Solicita-se a indicação dos preços grossistas (sem IVA) que, no âmbito da portabilidade de números afectos ao serviço telefónico móvel, se encontram estabelecidos para cobrança pela V/ empresa, enquanto**

**Prestador Doador/Detentor, aos Prestadores Receptores<sup>7</sup>. Esta informação deverá também incluir os detalhes referentes a eventuais descontos estabelecidos (descontos tarifários em função, por exemplo, da dimensão dos blocos de números contíguos a portar).**

*Nota: esta informação é requerida ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do art.º 22º do Regulamento da Portabilidade. Esta informação poderá vir a ser disponibilizada pela ANACOM no âmbito de resposta a questionários recebidos sobre esta matéria.*

Final do \_\_\_\_\_ semestre de \_\_\_\_\_

Preços grossistas (sem IVA) cobrados pela portabilidade de números afectos ao STM e eventuais descontos praticados	Prestadores Receptores	Outras informações

*Nota: Se os preços e descontos forem idênticos para todos os Prestadores Receptores, na coluna "Prestadores Receptores" deverá ser indicado "Todos os Prestadores Receptores".*

**6. Informação relativa à percentagem, existente no final de cada semestre, de números associados a estações móveis/equipamento de utilizador no âmbito do STM que se encontram ported-in.**

Notas:

*Esta informação é requerida ao abrigo do n.º 1 do art.º 108º e da alínea f) do n.º1 do art.º 109º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro. Esta informação poderá, em termos agregados, vir a ser disponibilizada pela ANACOM no seu site (será, nesse caso, salvaguardada a confidencialidade dos dados recebidos de cada empresa prestadora).*

Mesmo que no final do semestre a que se reporta o questionário não existam números ported-in associados a estações móveis/equipamento de utilizador activos da V/ empresa, deverão ser sempre apresentados os valores dos indicadores 2, 5 e 8 constantes da tabela seguinte, os quais serão necessários ao apuramento, em termos agregados, dos rácios "quantidade existente no mercado de números portados afectos ao STM/ quantidade existente no mercado de números afectos ao STM associados a estações móveis ou equipamento de utilizador activos<sup>8</sup>", "quantidade existente no mercado de números portados afectos ao STM associados a estações móveis ou equipamento de utilizador activos<sup>8</sup> do segmento residencial<sup>9</sup>/ quantidade existente no mercado de números afectos ao STM associados a estações móveis ou equipamento de utilizador activos<sup>8</sup> do segmento residencial<sup>9</sup>" e "quantidade existente no mercado de

<sup>7</sup> O n.º 2 do art.º 54º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro estabelece que "os preços de interligação relacionados com a oferta de portabilidade dos números devem obedecer ao princípio da orientação para os custos, não devendo os eventuais encargos directos para os assinantes desincentivar a utilização destes recursos.". O n.º 2 do art.º 19º do Regulamento n.º 58/2005, de 18 de Agosto, alterado pelo Regulamento nº87/2009, de 18 de Fevereiro, e pelo Regulamento nº302/2009, de 16 de Julho, determina que os custos administrativos por número portado podem ser repercutidos pelo Prestador Doador/Detentor no Prestador Receptor, não devendo os mesmos exceder o que está definido na ORI.

números portados afectos ao STM associados a estações móveis ou equipamento de utilizador activos<sup>8</sup> do segmento não residencial<sup>10</sup>/ quantidade existente no mercado de números afectos ao STM associados a estações móveis ou equipamento de utilizador activos<sup>8</sup> do segmento não residencial<sup>10</sup>.

Ano \_\_\_\_\_

Indicadores	Final do 1º semestre	Final do 2º semestre
1. Quantidade de números <i>ported-in</i> associados a estações móveis/equipamento de utilizador activos <sup>8</sup>		
2. Quantidade de números associados a estações móveis/equipamento de utilizador activos <sup>8</sup> (inclui números <i>ported-in</i> mas são excluídos os números <i>ported-out</i> )		
3. Rácio "Indicador 1/ Indicador 2"		
4. Quantidade de números <i>ported-in</i> associados a estações móveis/equipamento de utilizador activos <sup>8</sup> afectos ao segmento residencial <sup>9</sup>		
5. Quantidade de números associados a estações móveis/equipamento de utilizador activos <sup>8</sup> afectos ao segmento residencial <sup>9</sup> (inclui números <i>ported-in</i> mas são excluídos os números <i>ported-out</i> )		
6. Rácio "Indicador 4/ Indicador 5"		
7. Quantidade de números <i>ported-in</i> associados a estações móveis/equipamento de utilizador activos <sup>8</sup> afectos a clientes não residenciais <sup>10</sup>		

<sup>8</sup> Entende-se por estação móvel/equipamento de utilizador **activo**, todo aquele que no final do período em consideração se encontra habilitado a usufruir de um dos serviços disponíveis nas redes móveis (i.e., ter como atributo o direito de originar ou receber chamadas de voz ou mensagens ou de aceder a um serviço de transmissão de dados), sem que necessariamente o tenha utilizado (i.e. . Significa que está "vivo" no sistema de registo na rede (.Para efeito de cálculo deve-se recorrer ao número de cartões SIM/USIM activos.

<sup>9</sup> Deverão ser considerados estações móveis/equipamento de utilizador afectos ao segmento residencial os associados a contratos em que os serviços em causa não se destinem a ser maioritariamente utilizados como consumo intermédio da actividade económica desenvolvida pelo cliente contratante. Como *proxy*, poderá ser utilizada a classificação resultante do NIF-Número de informação fiscal (clientes sem NIF ou com NIF iniciado por 1 ou 2 pertencem ao segmento residencial). As estações móveis/equipamento de utilizador pertencentes a detentores de cartões pré-pagos em relação aos quais as empresas prestadoras não disponham de informação sobre o respectivo NIF devem ser considerados como afectos ao segmento residencial. A ANACOM pode aceitar que, em alternativa, sejam utilizados outros critérios equivalentes, os quais devem, com a devida antecedência em relação à data do primeiro envio de informação, ser explicitados e submetidos à apreciação desta Autoridade.

<sup>10</sup> Deverão ser considerados estações móveis/equipamento de utilizador afectos ao segmento não residencial os associados a contratos em que os serviços em causa se destinem a ser maioritariamente utilizados como consumo intermédio da actividade económica desenvolvida pelo cliente contratante. Como *proxy* poderá ser utilizada a classificação resultante do NIF-Número de informação fiscal (clientes com NIF não iniciado por 1 ou 2 são não

Indicadores	Final do 1º semestre	Final do 2º semestre
8. Quantidade de números associados a estações móveis/equipamento de utilizador activos <sup>8</sup> afectos ao segmento não residencial <sup>10</sup> (inclui números <i>ported-in</i> mas são excluídos os números <i>ported-out</i> )		
9. Rácio “Indicador 7/ Indicador 8”		

**7. A empresa deverá responder seguidamente às Partes II, III e IV do presente questionário, consoante disponha também ou receba por portabilidade outros números do PNN passíveis de serem portados, designadamente:**

- números da gama 2 (deverá ser também preenchida a Parte II);
- números da gama 30 (deverá ser também preenchida a Parte III);
- números das gamas 800, 808, 809, 707, 708, 760, 761, 762, 71, 884 ou outros que a ANACOM venha a designar casuisticamente (deverá ser também preenchida a Parte IV).

---

residenciais). A ANACOM pode aceitar que, em alternativa, sejam utilizados outros critérios equivalentes, os quais devem, com a devida antecedência em relação à data do primeiro envio de informação, ser explicitados e submetidos à apreciação desta Autoridade.

## **PARTE II - INFORMAÇÃO A ENVIAR PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO TELEFÓNICO EM LOCAL FIXO (STF)**

**Identificação da empresa:**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Ponto de contacto da empresa:**

Nome: \_\_\_\_\_

Contactos telefónicos: \_\_\_\_\_

Fax: \_\_\_\_\_

E.-mail: \_\_\_\_\_

Esta informação deve ser remetida à ANACOM até ao 30º dia de calendário após o final de cada semestre e reportar-se ao último dia do mesmo semestre.

Para as empresas prestadoras de STF que, à data de aprovação do presente questionário, se encontrem já em actividade, o primeiro envio à ANACOM da resposta às questões 1 a 5 da Parte II deve ter lugar até 30 dias após aquela aprovação. Para a questão 6 da Parte II, o primeiro envio de resposta deve ter lugar até 30 de Julho de 2010, sendo a informação reportada ao dia 30 de Junho

Relativamente às questões da Parte II cuja resposta, em determinado semestre, se mantenha inalterada face à prestada no semestre anterior, as empresas prestadoras poderão optar por nos correspondentes campos de resposta introduzir essa mesma indicação.

**Data a que a informação incluída na presente resposta se reporta:**

.... /...../.....

### **QUESTÕES A RESPONDER - PARTE II**

Nota:

*As questões 1 a 3 seguidamente indicadas devem ser respondidas por todas as empresas que prestam STF, independentemente da modalidade de acesso (directo e/ou indirecto) oferecida.*

**1.No caso de chamadas destinadas a números portados é cobrado pela empresa o preço de uma chamada para a rede na qual o número esteve primeiramente activado (preço orientado ao número) ou é cobrado o preço de uma chamada para a nova rede para a qual o número foi portado (preço orientado à rede)<sup>11</sup>?**

*Nota: esta informação é requerida ao abrigo do nº 1 do artº 108º e da alínea c) do nº 1 do artº 109º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro e destina-se à verificação do cumprimento do disposto nos nºs 1, 6 e 8 do artº 21º do Regulamento da Portabilidade (Regulamento n.º 58/2005, de 18 de Agosto, alterado pelo Regulamento nº 87/2009, de 18 de Fevereiro, e pelo Regulamento nº302/2009, de 16 de Julho).*

R: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**2. Existem planos tarifários, praticados pela empresa no âmbito do serviço telefónico em local fixo, em que os preços das chamadas de voz, dados ou mensagens curtas e destinadas a números afectos aos STF/STM/VoIP nómada/“outros serviços”<sup>12</sup>) variam em função da rede de destino<sup>13</sup>?**

*Nota: esta informação é requerida ao abrigo do nº 1 do artº 108º e da alínea c) do nº 1 do artº 109º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro e destina-se à verificação do cumprimento do disposto no nº 6 do artº 21º do Regulamento da Portabilidade.*

R: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**3. Em caso de resposta afirmativa à questão anterior e de a resposta à questão 1 ser “preço orientado à rede”, a V/ empresa está obrigada a implementar as soluções a que se referem as questões 3.1. e 3.2. seguidamente indicadas**

<sup>11</sup> Recordamos que, nos termos do nº 8 do artº 21º do Regulamento da Portabilidade, caso a empresa opte por manter os preços das chamadas para números portados iguais aos que se verificavam antes da portabilidade - orientação do preço ao número - devem os assinantes e consumidores em geral ser inequivocamente informados sobre a existência desta regra, a qual deverá ser, nomeadamente, explicitada no âmbito da publicitação dos planos tarifários em questão.

<sup>12</sup> “Outros serviços”: outros serviços cujos números a eles afectos são passíveis de serem portados, designadamente: serviço de chamada grátis para o chamador (800); serviço de chamada com custos partilhados (808,809), serviço de acesso universal (707 e 708), serviço de tarifa única por chamada (760, 761, 762), serviço de carácter utilitário de tarifa majorada (71), serviço de uso pessoal (884) e outros serviços que casuisticamente venham a ser considerados por decisão da ANACOM;

<sup>13</sup> Recordamos que em caso de resposta afirmativa a esta questão conjugada com a resposta “preço orientado à rede” no âmbito da questão 1, são nomeadamente aplicáveis à empresa as obrigações de implementação do serviço informativo de preços de chamadas para números portados a que se referem os nºs 6 e 7 do artº 21º do Regulamento da Portabilidade. Recordamos também que, nos termos da alínea g) do n.º 2 e do nº 3 do art.º 22º, a empresa deverá ainda informar o regulador, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis, quando pretender deixar de praticar este tipo de planos tarifários referidos no ponto 1, devendo igualmente indicar a data em que cessará a disponibilização do serviço informativo.

**3.1. Qual a data em que foi iniciada a disponibilização do serviço informativo de preços de chamadas para números portados a que se referem os nºs 6 e 7 do artigo 21º do Regulamento da Portabilidade? Caso a disponibilização deste serviço tenha sido interrompida e posteriormente retomada, deverá ser indicada a data em que foi reiniciada tal disponibilização.**

*Nota: esta informação é requerida ao abrigo do nº 1 do artº 108º e da alínea c) do nº 1 do artº 109º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro e destina-se à verificação do cumprimento do disposto nos nºs 6 e 7 do artº 21º do Regulamento da Portabilidade.*

R: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**3.2. Qual (is) o(s) número(s) em vigor para acesso ao serviço informativo de preços de chamadas para números portados implementado pela empresa nos termos dos nºs 6 e 7 do artigo 21º do Regulamento<sup>14</sup>.**

*Nota: esta informação é requerida ao abrigo da alínea f) do nº 2 e do nº 3 do artº 22º do Regulamento da Portabilidade e poderá ser disponibilizada pela ANACOM no seu site e no âmbito de resposta a pedidos de informação recebidos sobre esta matéria.*

R: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**4. Solicita-se o envio de informação sobre os eventuais preços (sem IVA) fixados pela V/ empresa (enquanto Prestador Receptor) para cobrança aos assinantes do serviço telefónico em local fixo pela portabilidade de números afectos a este serviço (números da gama 2) e a respectiva modalidade de pagamento (pagamento “à cabeça”, pagamento a prestações, etc). Solicita-se o envio desta informação desagregada por planos tarifários.**

**Neste contexto, deverá ser também indicado se alguns ou a totalidade desses preços são, parcial ou inteiramente, convertíveis em chamadas. Em relação aos eventuais casos de conversão parcial, solicita-se indicação do montante efectivamente convertível em chamadas.**

*Notas:*

\_\_\_\_\_

<sup>14</sup> Este número de telefone será divulgado no *site* da ANACOM, sendo que em caso de alteração deve o novo número ser comunicado a esta Autoridade com uma antecedência mínima de 5 dias úteis relativamente à respectiva data de entrada em funcionamento, conforme previsto na alínea f) do nº 2 do artigo 22º do Regulamento da Portabilidade. Em caso de cessação da disponibilização deste serviço informativo, a data de cessação deverá ser comunicada à ANACOM também com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, tal como previsto na alínea g) do mesmo artigo.

A informação requerida neste ponto deve ser enviada à ANACOM apenas pelas empresas que oferecem STF na modalidade de acesso directo.

Esta informação é requerida ao abrigo da alínea a) do n.º 4 do art.º 22º do Regulamento da Portabilidade e destina-se a ser nomeadamente utilizada no âmbito do n.º 2 do art.º 20º Regulamento e da avaliação do cumprimento do artigo 54º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro. Esta informação poderá vir a ser disponibilizada pela ANACOM no seu site e no âmbito de resposta a questionários recebidos sobre esta matéria.

Final do \_\_\_\_ semestre de \_\_\_\_

Planos tarifários	Preços retalhistas (sem IVA) cobrados pela portabilidade de números afectos ao STF e eventuais descontos praticados	Indicação da existência de preços (sem IVA) parcial ou inteiramente convertíveis em chamadas (e do montante convertível)	Outras informações, como modalidade de pagamento (ex: pagamento à cabeça, a prestações)

**5. Solicita-se a indicação dos preços grossistas (sem IVA) estabelecidos, no âmbito da portabilidade de números afectos ao serviço telefónico em local fixo, para cobrança pela V/ empresa, enquanto Prestador Doador/Detentor, aos Prestadores Receptores<sup>15</sup>. Esta informação deverá também incluir os detalhes referentes a eventuais descontos estabelecidos**

<sup>15</sup> O n.º 2 do art.º 54º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro estabelece que “os preços de interligação relacionados com a oferta de portabilidade dos números devem obedecer ao princípio da orientação para os custos, não devendo os eventuais encargos directos para os assinantes desincentivar a utilização destes recursos.” O n.º 2 do art.º 19º do Regulamento da Portabilidade determina que os custos administrativos por número portado podem ser repercutidos pelo Prestador Doador/Detentor no Prestador Receptor, não devendo os mesmos exceder o que está definido na ORI.

(descontos tarifários em função, por exemplo, da dimensão dos blocos de números contíguos a portar).

Notas:

A informação requerida neste ponto deve ser enviada à ANACOM apenas pelas empresas que oferecem STF na modalidade de acesso directo.

Esta informação é requerida ao abrigo da alínea b) do nº 4 do artº 22º do Regulamento da Portabilidade. Esta informação poderá vir a ser disponibilizada pela ANACOM no âmbito de resposta a questionários recebidos sobre esta matéria.

Final do \_\_\_\_\_ semestre de \_\_\_\_\_

Preços grossistas cobrados pela portabilidade de números afectos ao STF e eventuais descontos praticados	Prestadores Receptores	Outras informações

*Nota: Se os preços e descontos forem idênticos para todos os Prestadores Receptores, na coluna "Prestadores Receptores" deverá ser indicado "Todos os Prestadores Receptores".*

**6. Informação relativa à percentagem, existente no final de cada semestre, de números atribuídos a clientes do STF que se encontram *ported-in* e ao total de clientes com números *ported-in* afectos ao STF.**

Notas:

A informação requerida neste ponto deve ser enviada à ANACOM apenas pelas empresas que oferecem STF na modalidade de acesso directo.

Esta informação é requerida ao abrigo do nº 1 do artº 108º e da alínea f) do nº 1 do artº 109º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro. Esta informação poderá, em termos agregados, vir a ser disponibilizada pela ANACOM no seu site (será, nesse caso, salvaguardada a confidencialidade dos dados recebidos de cada empresa prestadora).

Mesmo que no final do semestre a que se reporta o questionário não existam números portados atribuídos em atribuição secundária a clientes do STF da V/ empresa, deverão ser sempre apresentados os valores dos indicadores 1, 3 e 6 constantes da

*tabela seguinte, os quais serão necessários ao apuramento, em termos agregados, dos rácios “quantidade existente no mercado de números portados afectos ao STF/ quantidade existente no mercado de números afectos ao STF atribuídos a clientes de acesso directo<sup>16</sup>”, “quantidade existente no mercado de números portados afectos ao STF atribuídos a clientes residenciais<sup>17</sup> de acesso directo<sup>16</sup>/ quantidade existente no mercado de números afectos ao STF atribuídos a clientes residenciais<sup>17</sup> de acesso directo<sup>16</sup> ” e “quantidade existente no mercado de números portados afectos ao STF atribuídos a clientes não residencial<sup>18</sup> de acesso directo<sup>16</sup>/ quantidade existente no mercado de números afectos ao STF atribuídos a clientes não residencial<sup>18</sup> de acesso directo<sup>16</sup> ”.*

Ano \_\_\_\_\_

Indicadores	Final do 1º semestre	Final do 2º semestre
1. Quantidade de números <i>ported-in</i> atribuídos a clientes de acesso directo <sup>16</sup> da empresa (para o STF)		
2. Quantidade de números afectos ao STF atribuídos a clientes de acesso directo <sup>16</sup> da empresa (inclui números <i>ported-in</i> mas são excluídos os números <i>ported-out</i> )		
3. Rácio “Indicador 1/Indicador 2”		
4. Quantidade de números <i>ported-in</i> atribuídos a clientes residenciais <sup>17</sup> , de acesso directo da empresa (para o STF)		
5. Quantidade de números afectos ao STF atribuídos a clientes residenciais <sup>17</sup> , de acesso directo, da empresa (inclui números <i>ported-in</i> mas são excluídos os números <i>ported-out</i> )		
6. Rácio “Indicador 4/ Indicador 5”		

<sup>16</sup> Deverão ser contabilizados todos os utilizadores abrangidos por uma relação contratual estabelecida com um prestador nacional do STF, a quem tenha sido conferido o direito de originar e/ou receber tráfego, através da respectiva rede, excluindo-se no entanto os clientes de acesso indirecto.

Apesar de uma mesma entidade com relação contratual estabelecida com o prestador poder corresponder mais que uma factura, será efectivamente contabilizada como “cliente” a entidade e não o número de facturas emitidas em seu nome.

<sup>17</sup> Deverá ser considerado cliente residencial, todo o cliente que não utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da actividade económica desenvolvida. Como *proxy*, poderá ser utilizada a classificação resultante do NIF-Número de informação fiscal (clientes sem NIF ou com NIF iniciado por 1 ou 2 são clientes residenciais). A ANACOM pode aceitar que, em alternativa, sejam utilizados outros critérios equivalentes, os quais devem, com a devida antecedência em relação à data do primeiro envio de informação, ser explicitados e submetidos à apreciação desta Autoridade.

Indicadores	Final do 1º semestre	Final do 2º semestre
7. Quantidade de números <i>ported-in</i> atribuídos a clientes não residenciais <sup>18</sup> , de acesso directo da empresa (para o STF)		
8. Quantidade de números afectos ao STF atribuídos a clientes não residenciais <sup>18</sup> , de acesso directo, da empresa (inclui números <i>ported-in</i> mas são excluídos os números <i>ported-out</i> )		
9. Rácio “Indicador 7/ Indicador 8”		
10. Quantidade de clientes de acesso directo <sup>16</sup> (de STF) que são possuidores de números <i>ported-in</i> afectos ao STF.		

**7. A empresa deverá responder também às Partes I, III e IV do presente questionário, consoante disponha também ou receba por portabilidade outros números do PNN passíveis de serem portados, designadamente:**

- números das gamas 91, 92, 93 e 96 (deverá ser também preenchida a Parte I);
- números da gama 30 (deverá ser também preenchida a Parte III);
- números das gamas 800, 808, 809, 707, 708, 760, 761, 762, 71, 884 ou outros que a ANACOM venha a designar casuisticamente (deverá ser também preenchida a Parte IV).

---

<sup>18</sup> Deverá ser considerado cliente não residencial todo aquele que utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da actividade económica desenvolvida. Como *proxy* poderá ser utilizada a classificação resultante do NIF-Número de informação fiscal (clientes com NIF não iniciado por 1 ou 2 são não residenciais). A ANACOM pode aceitar que, em alternativa, sejam utilizados outros critérios equivalentes, os quais devem, com a devida antecedência em relação à data do primeiro envio de informação, ser explicitados e submetidos à apreciação desta Autoridade.

**PARTE III - INFORMAÇÃO A ENVIAR PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO VOIP DE UTILIZAÇÃO NÓMADA (detentores de numeração 30)**

**Identificação da empresa:**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Ponto de contacto da empresa:**

Nome: \_\_\_\_\_

Contactos telefónicos: \_\_\_\_\_

Fax: \_\_\_\_\_

E.-mail: \_\_\_\_\_

Esta informação deve ser remetida à ANACOM até ao 30º dia de calendário após o final de cada semestre e reportar-se ao último dia do mesmo semestre

Para as empresas prestadoras de VoIP nómada que, à data de aprovação do presente questionário, se encontrem já em actividade, o primeiro envio à ANACOM da resposta às questões 1 e 2 da Parte III deve ter lugar até 30 dias após aquela aprovação. Para a questão 3 da Parte III, o primeiro envio de resposta deve ter lugar até 30 de Julho de 2010.

Relativamente às questões da Parte III cuja resposta, em determinado semestre, se mantenha inalterada face à prestada no semestre anterior, as empresas prestadoras poderão optar por nos correspondentes campos de resposta introduzir essa mesma indicação.

**Data a que a informação incluída na presente resposta se reporta:**

.... /...../.....

**QUESTÕES A RESPONDER – PARTE III**

**1. Solicita-se o envio de informação sobre os eventuais preços (sem IVA) fixados pela V/ empresa (enquanto Prestador Receptor) para cobrança aos assinantes do serviço VoIP nómada pela portabilidade de números afectos a este serviço (números da gama 30) e a respectiva modalidade de pagamento (pagamento “à cabeça”, pagamento a prestações, etc). Solicita-se o envio desta informação desagregada por planos tarifários.**

Neste contexto, deverá ser também indicado se alguns ou a totalidade desses preços são, parcial ou inteiramente, convertíveis em chamadas. Em relação aos eventuais casos de conversão parcial, solicita-se indicação do montante efectivamente convertível em chamadas.

Nota:

*Esta informação é requerida ao abrigo da alínea a) do nº 4 do artº 22º do Regulamento da Portabilidade (Regulamento n.º 58/2005, de 18 de Agosto, alterado pelo Regulamento nº 87/2009, de 18 de Fevereiro, e pelo Regulamento nº302/2009, de 16 de Julho) e destina-se a ser nomeadamente utilizada no âmbito do nº 2 do artº 20º do mesmo Regulamento e da avaliação do cumprimento do artigo 54º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro. Esta informação poderá vir a ser disponibilizada pela ANACOM no seu site e no âmbito de resposta a questionários recebidos sobre esta matéria.*

Final do \_\_\_\_\_ semestre de \_\_\_\_\_

Planos tarifários	Preços retalhistas (sem IVA) cobrados pela portabilidade de números da gama 30 e eventuais descontos praticados	Indicação da existência de preços (sem IVA) parcial ou inteiramente convertíveis em chamadas (e do montante convertível)	Outras informações, como modalidade de pagamento (ex: pagamento à cabeça, a prestações)

**2. Solicita-se a indicação dos eventuais preços grossistas que, no âmbito da portabilidade de números da gama 30, se encontram actualmente estabelecidos para cobrança pela V/ empresa, enquanto Prestador**

**Doador/Detentor, aos Prestadores Receptores<sup>19</sup>. Esta informação deverá também incluir os detalhes referentes a eventuais descontos estabelecidos (descontos tarifários em função, por exemplo, da dimensão dos blocos de números contíguos a portar).**

*Nota: Esta informação é requerida ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do art.º 22º do Regulamento da Portabilidade. Esta informação poderá vir a ser disponibilizada pela ANACOM no âmbito de resposta a questionários recebidos sobre esta matéria.*

Final do semestre de _____		Prestadores Receptores	Outras informações
Preços cobrados pela portabilidade da gama 30 e eventuais descontos praticados	grossistas pela portabilidade de números da gama 30 e eventuais descontos praticados		

*Nota: Se os preços e descontos forem idênticos para todos os Prestadores Receptores, na coluna "Prestadores Receptores" deverá ser indicado "Todos os Prestadores Receptores".*

### **3. Informação relativa à percentagem, existente no final de cada semestre, de números da gama 30 que se encontram ported-in.**

Notas:

*Esta informação é requerida ao abrigo do n.º 1 do art.º 108º e da alínea f) do n.º1 do art.º 109º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro. Esta informação poderá, em termos*

<sup>19</sup> O n.º 2 do art.º 54º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro estabelece que "os preços de interligação relacionados com a oferta de portabilidade dos números devem obedecer ao princípio da orientação para os custos, não devendo os eventuais encargos directos para os assinantes desincentivar a utilização destes recursos.". O n.º 2 do art.º 19º do Regulamento da Portabilidade determina que os custos administrativos por número portado podem ser repercutidos pelo Prestador Doador/Detentor no Prestador Receptor, não devendo os mesmos exceder o que está definido na ORI.

agregados, vir a ser disponibilizada pela ANACOM no seu site (será, nesse caso, salvaguardada a confidencialidade dos dados recebidos de cada empresa prestadora).

Mesmo que no final do semestre a que se reporta o questionário não existam números ported-in da gama 30 em atribuição secundária a clientes da V/ empresa, deverão ser sempre apresentados os valores dos indicadores 2, 5 e 8 constantes da tabela seguinte, os quais serão necessários ao apuramento, em termos agregados, dos rácios “quantidade existente no mercado de números portados afectos ao serviço VoIP nómada/ quantidade existente no mercado de números afectos ao serviço VoIP nómada atribuídos a clientes<sup>20</sup> deste serviço”, “quantidade existente no mercado de números portados afectos ao serviço VoIP nómada atribuídos a clientes<sup>20</sup> residenciais<sup>21</sup> deste serviço/ quantidade existente no mercado de números afectos ao serviço VoIP nómada atribuídos a clientes<sup>20</sup> residenciais<sup>21</sup> deste serviço” e “quantidade existente no mercado de números portados afectos ao serviço VoIP nómada atribuídos a clientes<sup>20</sup> não residenciais<sup>22</sup> deste serviço/ quantidade existente no mercado de números afectos ao serviço VoIP nómada atribuídos a clientes<sup>20</sup> não residenciais<sup>22</sup> deste serviço”.

Ano \_\_\_\_\_

Indicadores	Final do 1º semestre	Final do 2º semestre
1. Quantidade de números <i>ported-in</i> atribuídos a clientes <sup>20</sup> da empresa (para o serviço VoIP nómada)		
2. Quantidade de números afectos ao serviço VoIP nómada atribuídos a clientes <sup>20</sup> da empresa (inclui números <i>ported-in</i> mas são excluídos os números <i>ported-out</i> )		
3. Rácio “Indicador 1/ Indicador 2”		
4. Quantidade de números <i>ported-in</i> atribuídos a clientes residenciais <sup>21</sup> da empresa (para o serviço VoIP nómada)		
5. Quantidade de números afectos ao serviço VoIP nómada atribuídos a clientes residenciais <sup>21</sup> da empresa (inclui números <i>ported-in</i> mas são excluídos os números <i>ported-out</i> )		
6. Rácio “Indicador 4/ Indicador 5”		
7. Quantidade de números <i>ported-in</i> atribuídos a clientes não residenciais <sup>22</sup> da		

<sup>20</sup> Deverá ser considerado como cliente todo o utilizador com uma relação contratual com o prestador de VoIP nómada e a quem foi atribuído um recurso de numeração não-geográfico pertencente à gama “30”.

<sup>21</sup> Deverá ser considerado cliente residencial, todo o cliente que não utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da actividade económica desenvolvida. Como *proxy*, poderá ser utilizada a classificação resultante do NIF-Número de informação fiscal (clientes sem NIF ou com NIF iniciado por 1 ou 2 são clientes residenciais). A ANACOM pode aceitar que, em alternativa, sejam utilizados outros critérios equivalentes, os quais devem, com a devida antecedência em relação à data do primeiro envio de informação, ser explicitados e submetidos à apreciação desta Autoridade.

Indicadores	Final do 1º semestre	Final do 2º semestre
empresa (para o serviço VoIP nómada)		
8. Quantidade de números afectos ao serviço VoIP nómada atribuídos a clientes não residenciais <sup>22</sup> da empresa (inclui números <i>ported-in</i> mas são excluídos os números <i>ported-out</i> )		
9. Rácio “Indicador 7/ Indicador 8”		
10. Quantidade de clientes <sup>20</sup> (do serviço VoIP nómada) que têm atribuídos números <i>ported-in</i> na gama 30		

**4. A empresa deverá responder também às Partes I, II e IV do presente questionário, consoante disponha também ou receba por portabilidade outros números do PNN passíveis de serem portados, designadamente:**

- números das gamas 91, 92, 93 e 96 (deverá ser também preenchida a Parte I);
- números da gama 2 (deverá ser também preenchida a Parte II);
- números das gamas 800, 808, 809, 707, 708, 760, 761, 762, 71, 884 ou outros que a ANACOM venha a designar casuisticamente (deverá ser também preenchida a Parte IV).

|

---

<sup>22</sup> Deverá ser considerado cliente não residencial, todo aquele que utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da actividade económica desenvolvida. Como *proxy* poderá ser utilizada a classificação resultante do NIF-Número de informação fiscal (clientes com NIF não iniciado por 1 ou 2 são não residenciais). A ANACOM pode aceitar que, em alternativa, sejam utilizados outros critérios equivalentes, os quais devem, com a devida antecedência em relação à data do primeiro envio de informação, ser explicitados e submetidos à apreciação desta Autoridade.

**PARTE IV - INFORMAÇÃO A ENVIAR PELAS EMPRESAS DETENTORAS DE DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE NÚMEROS AFECTOS A “OUTROS SERVIÇOS”<sup>23</sup> (NÚMEROS DAS GAMAS 800, 808, 809, 707, 708, 760, 761, 762, 71, 884 E OUTRAS A DESIGNAR CASUISTICAMENTE POR DECISÃO DA ANACOM).**

**Identificação da empresa:**

---

---

**Ponto de contacto da empresa:**

Nome: \_\_\_\_\_

Contactos telefónicos: \_\_\_\_\_

Fax: \_\_\_\_\_

E.-mail: \_\_\_\_\_

Esta informação deve ser remetida à ANACOM até ao 30º dia de calendário após o final de cada semestre e reportar-se ao último dia do mesmo semestre

Para as empresas que, à data de aprovação do presente questionário, se encontrem já em actividade, o primeiro envio à ANACOM da resposta à Parte IV deve ter lugar até 30 dias após aquela aprovação.

**Data a que a informação incluída na presente resposta se reporta:**

.... /...../.....

Relativamente às questões da Parte IV cuja resposta, em determinado semestre, se mantenha inalterada face à prestada no semestre anterior, as empresas prestadoras poderão optar por nos correspondentes campos de resposta introduzir essa mesma indicação.

---

<sup>23</sup> “Outros serviços”: outros serviços cujos números a eles afectos são passíveis de serem portados, designadamente: serviço de chamada grátis para o chamador (800); serviço de chamada com custos partilhados (808,809), serviço de acesso universal (707 e 708), serviço de tarifa única por chamada (760, 761, 762), serviço de carácter utilitário de tarifa majorada (71), serviço de uso pessoal (884) e outros serviços que casuisticamente venham a ser considerados por decisão da ANACOM;

## **QUESTÕES A RESPONDER – PARTE IV**

**1. Solicita-se o envio de informação sobre os eventuais preços (sem IVA) estabelecidos pela VI empresa (enquanto Prestador Receptor) para cobrança aos clientes pela portabilidade de números das gamas 800, 808, 809, 707, 708, 760, 761, 762, 71, 884 e a respectiva modalidade de pagamento (pagamento “à cabeça”, pagamento a prestações, etc).**

*Nota: esta informação é requerida ao abrigo da alínea a) do n.º 4 do art.º 22.º do Regulamento da Portabilidade (Regulamento n.º 58/2005, de 18 de Agosto, alterado pelo Regulamento n.º 87/2009, de 18 de Fevereiro, e pelo Regulamento n.º 302/2009, de 16 de Julho) e destina-se a ser nomeadamente utilizada no âmbito do n.º 2 do art.º 20.º do referido anexo e da avaliação do cumprimento do artigo 54.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro. Esta informação poderá vir a ser disponibilizada pela ANACOM no seu site e no âmbito de resposta a questionários recebidos sobre esta matéria.*

**Final do \_\_\_\_ semestre de \_\_\_\_**

<b>Números</b>	<b>Preços retalhistas (sem IVA) cobrados pela portabilidade de números</b>	<b>Outras informações, como modalidade de pagamento (ex: pagamento à cabeça, a prestações)</b>
Gama 800		
Gama 808		
Gama 809		
Gama 707		
Gama 708		
Gama 760		
Gama 761		
Gama 762		
Gama 71		
Gama 884		

**2. Solicita-se a indicação dos preços grossistas (sem IVA) que, no âmbito da portabilidade dos números das gamas 800, 808, 809, 707, 708, 760, 761,**

**762, 71, 884 se encontram estabelecidos para cobrança pela V/ empresa, enquanto Prestador Doador/Detentor, aos Prestadores Receptores<sup>24</sup>.**

*Nota: esta informação é requerida ao abrigo da alínea b) do nº 4 do artº 22º do Regulamento da Portabilidade. Esta informação poderá vir a ser disponibilizada pela ANACOM no âmbito de resposta a questionários recebidos sobre esta matéria.*

<b>Números</b>	<b>Preços grossistas (sem IVA) cobrados pela portabilidade de números</b>	<b>Prestadores Receptores</b>	<b>Outras informações</b>
Gama 800			
Gama 808			
Gama 809			
Gama 707			
Gama 708			
Gama 760			
Gama 761			
Gama 762			
Gama 71			
Gama 884			

*Nota: Se os preços e descontos forem idênticos para todos os Prestadores Receptores, na coluna "Prestadores Receptores" deverá ser indicado "Todos os Prestadores Receptores".*

---

<sup>24</sup> O n.º 2 do art.º 54º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro estabelece que "os preços de interligação relacionados com a oferta de portabilidade dos números devem obedecer ao princípio da orientação para os custos, não devendo os eventuais encargos directos para os assinantes desincentivar a utilização destes recursos.". O nº 2 do artº 19º do Regulamento da Portabilidade determina que os custos administrativos por número portado podem ser repercutidos pelo Prestador Doador/Detentor no Prestador receptor, não devendo os mesmos exceder o que está definido na ORI.

**3. A empresa deverá responder também às Partes I, II e III do presente questionário, consoante disponha também ou receba por portabilidade outros números do PNN passíveis de serem portados, designadamente:**

- números das gamas 91, 92, 93 e 96 (deverá ser também preenchida a Parte I);
- números da gama 2 (deverá ser também preenchida a Parte II);
- números da gama 30 (deverá ser também preenchida a Parte III).